



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 173/2020-D.M.

Dispõe sobre a destinação dos recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais para priorizar a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, inciso XIX, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a aprovação pelo Congresso Nacional da Mensagem Presidencial n. 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e os Decretos 4230 e 4298, do Governo do Estado do Paraná, que declararam estado de emergência na saúde pública pela gravidade da pandemia COVID 19;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5.º, XLVI, *d*, e 37 da Constituição Federal, no art. 45, *caput* e §§ 1.º e 2.º, do Código Penal, no artigo 76 da Lei n.º 9.099/95;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução 313/2020-CNJ.

DECRETA:

Art. 1º. Os magistrados gestores das contas judiciais de depósitos de recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo devem destinar, em caráter excepcional e temporário, os valores hoje existentes e aqueles a serem depositados nos próximos 60 dias à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID 19, a serem utilizados pelos profissionais de saúde.

§1º. O magistrado gestor da conta judicial é o juiz titular ou substituto do juízo da execução da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária.

§2º. Ficam ressalvadas da destinação prevista no *caput* as verbas que, atualmente, são utilizadas para a manutenção da estrutura dos Conselhos da Comunidade e de projetos essenciais em andamento que digam respeito ao sistema carcerário.

Art. 2º. Para o cumprimento da determinação contida no art. 1º deste Decreto, os recursos atualmente existentes e os que vierem a ser depositados nos próximos 60 dias devem ser transferidos para o Fundo Estadual de Saúde, na conta criada para essa finalidade (CNPJ 08.597.121/0001-74 / Banco do Brasil – 001 / Agência 3793-1 / Conta Corrente 12.676-4), podendo constar, na ordem judicial, que os recursos devem ser direcionados a atender determinada região do Estado do Paraná no combate ao vírus SARS-CoV-2.

§ 1º. A transferência bancária dos valores deve se dar mediante a expedição de ofício ou alvará judicial a ser imediatamente cumprido pela instituição bancária que mantém as respectivas contas judiciais de depósitos de recursos provenientes do cumprimento da pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo.

§ 2º. A instituição bancária deve manter o registro detalhado de todas as transações objeto deste ato normativo.

Art. 3º. O comprovante da transferência bancária a ser anexado no respectivo processo judicial e também no procedimento SEI vinculado ao presente Decreto é suficiente para a prestação de contas da destinação dos valores em face da natureza pública do Fundo Estadual de Saúde e da sujeição dele aos órgãos de controle e fiscalização.

Art. 4º. Ficam suspensas, por 60 dias, todas as disposições que estão em conflito com o presente Decreto.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 5°. Este Decreto passa a vigorar a partir da sua assinatura.

Curitiba, 23 de março de 2020.

Des. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA

Presidente do Tribunal de Justiça